



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 259 /2012  
52º SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1127/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626360-8  
RECORRENTE: MARIA EUDISLANE BARROS LOPES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: VERÔNICA MARIA GOMES LOPES  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS - identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O Contribuinte omitiu receitas no valor de R\$ 24.805,09 no período 01/01/2002 a 31/12/2002. Recurso Voluntário conhecido e provido. Ação Fiscal declarada **NULA**, com fundamento nos artigos 828 do decreto 24.569/97, artigos 33, XI, 36 e § 3º do artigo 53 do decreto 25.468/99. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: " Omissão de Receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu receita no valor de R\$ 24.805,09 no período 01/01/2002 a 31/12/2002."

Como dispositivo infringido foi indicado: 92, § 8º da Lei 12.670/96 e como penalidade: Art. 123, I, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

O fiscal faz a demonstração dos créditos tributários,  
Não houve informações complementares ao ao de infração,

Instruem os autos:

Ordem de Serviço, AR, Termo de Notificação, Consultas de Contribuinte, Planilhas, Notas Fiscais de Entradas, AR e Termo de Revelia.

A Autuada apresenta tempestivamente impugnação ao auto de infração,

O processo foi julgado **procedente** em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 57 a 63. Acosta aos autos consultas diversas obtidas dos Sistemas corporativos da SEFAZ\_CE. O julgador intima o Contribuinte através de AR e Edital publicado na edição de 18/10/2010 do Diário Oficial do Estado,

Inconformado com a condenação, a Autuada apresenta tempestivamente, recurso voluntário arguindo que:

1. A diretoria da empresa não foi intimada em momento algum para apresentar qualquer comprovação das demais operações realizadas,
2. O levantamento não apresenta a realidade da movimentação financeira referente ao período fiscalizado, haja vista, que as operações do tipo: Contas a receber, contas a pagar, despesas não fizeram parte do levantamento,
3. O levantamento foi feito com base em presunções ocasionando cerceamento do direito de defesa.
4. A ação fiscal deve ser julgada Improcedente.

Por meio do Parecer n°. 115/2011 (fls.82 a 85), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **procedência** do feito fiscal, em conformidade com entendimento do Douto Representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 86 dos autos.

Na 159ª Sessão Ordinária de 12/08/2011, por maioria de voto o processo foi convertido em diligência, no sentido de trazer aos autos o processo de "pedido de baixa", com os respectivos documentos, especialmente a relação de estoques previsto no art. 19, XIII, da instrução normativa 33/93,

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiros/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu receita no valor de R\$ 24.805,09 no período 01/01/2002 a 31/12/2002."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se a existência de falhas insanáveis que contaminam o presente auto de infração:

1. O Digno Fiscal, fez constar no primeiro parágrafo do relato da infração, que a Omissão de Receita foi identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil e como prova acosta as seguintes planilhas:

- a. Dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista,
- b. Planilha Entradas de mercadorias,
- c. Planilha Saídas de mercadorias
- d. Planilha Apuração do ICMS,
- e. Planilha Demonstração do resultado com mercadorias - DRM, na qual apresenta as seguintes diferenças:
  - R\$ 10.370,00 Tributadas;
  - R\$ 2.222,97 Isenta ou não Tributadas e
  - R\$ 5,21 Substituição Tributária.
- f. Demonstração das entradas e saídas de caixa - DESC, apresenta uma única diferença correspondente a R\$ 24.805,09 Tributadas,
- g. Composição do débito, apresenta omissão de receitas tributadas no valor de R\$ 24.805,09.



Ora, O Fiscal, não mencionou no relato da infração qual foi realmente o método empregado no levantamento, também não o fez nas informações complementares e ainda acostou duas planilhas com resultados distintos.

Afinal de contas, qual foi o método utilizado?

Observa-se ainda que o valor da suposta omissão constante no auto de infração é a mesma constante na planilha "Demonstração das entradas e saídas de caixa - DESC". Por conta deste fato, supostamente o método utilizado no levantamento tenha sido o Financeiro e o Contábil. Entretanto, o Nobre Fiscal, somente considerou no levantamento a movimentação existentes em duas rubricas. Qual sejam:

- Receita de Vendas no valor de R\$ 3.061,78 e
- Compras no valor de R\$ 27.866,87.

Deste modo, lanço ainda três indagações: Será que todas as Compras no período foram todas pagas a Vista? Será que todas as vendas, também foram todas recebidas a vista? A Empresa não teve outros desembolsos no período fiscalizo?

Acrescente-se que além das planilhas já citadas, foram acostadas tão somente algumas cópias de notas fiscais de aquisições do período.

Diante dos argumentos da parte e das constatações aqui citadas, entendemos que o presente auto não deve prosperar e por conseguinte para declarar a nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

Artigo 828 do Decreto 24.569/97. In verbis: **Todos os documentos, livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informações complementares e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade das originais, se for o caso.**

Artigo 33, XI, 36 e 53, § 3º do decreto 25.468/99. In verbis:

Artigo 33, XI - **Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticada e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração,**

Artigo 36 - **O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado,**



mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas,

§ 3º do artigo 53 - Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributável. O Representante da Doutra Procuradoria geral do Estado, modificou oralmente em sessão seu parecer e acompanhou o voto deste relator.


É como voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA EUDISLANE BARROS LOPES – EPP e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, uma vez que o levantamento baseado no DESC torna-se inconsistente em face da ausência de provas de parte dos valores nele lançados, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

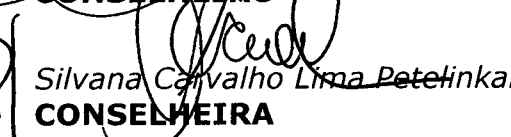
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2012.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**